

Permissão de serviço público - Transporte urbano - Venda da permissão - Impossibilidade - Caráter personalíssimo - Contrato de compra e venda dos direitos - Nulidade - Desfazimento do negócio

Ementa: Direito administrativo. Venda de permissão de prestação de serviço de transporte público urbano. Impossibilidade. Desfazimento do negócio.

- O caráter personalíssimo da permissão de uso de bem público impede a possibilidade de qualquer alteração na pessoa do permissionário, devendo ser declarado nulo de pleno direito, com a imposição de todos os seus efeitos, o contrato de compra e venda dos direitos objeto da permissão.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0672.07.263864-2/001 - Comarca de Sete Lagoas - Apelante: Diones José Soares - Apelado: Floriano Jorge de Oliveira - Relator: DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 20 de maio de 2009. - *Fernando Caldeira Brant* - Relator.

Notas taquigráficas

Produziu sustentação oral pelo apelado a Drª Adriana Aparecida Rocha Oliveira.

DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT - Trata-se de recurso interposto contra a r. sentença de f. 56/61, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Sete Lagoas, nos autos da ação de ressarcimento de valor pecuniário c/c indenização por danos materiais proposta por Floriano Jorge Oliveira em face de Diones José Soares.

A referida sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o requerido à devolução da quantia de R\$20.000,00, devidamente atualizada pela tabela da CGJ, incidindo juros legais de 1% ao mês, a partir da data do efetivo desembolso. Condenou ainda o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação.

No recurso de apelação interposto, com razões às f. 63/71, o réu insurge-se contra a sentença proferida em primeiro grau, alegando que o rompimento do negócio jurídico se deu por culpa exclusiva do autor, que não adimpliu com a obrigação que assumiu com o réu, razão pela qual não faz jus ao levantamento das arras. Argumenta que o contrato de compra e venda celebrado entre as partes é válido, mesmo sem anuência do agente financeiro ou outorgante da permissão pública, contrariamente ao que entendeu o Juízo *a quo*. Colaciona jurisprudências. Ao final, pede a reforma da sentença nos termos supra.

Preparo à f. 72. O recurso foi recebido à f. 73.

Contrarrrazões às f. 75/81, requerendo a manutenção da sentença.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Sem preliminares arguidas, passo de pronto ao exame do mérito.

Depreende-se dos autos que o autor adquiriu do réu, mediante contrato de compra e venda, a permissão de uso da linha de Transporte Público Urbano de nº 04 - Belo Valle II/Centro, além de um veículo microônibus, marca Iveco Tboy, ano 2002, modelo 2003, o qual é utilizado para cobrir a rota da citada linha.

Alega o autor que no dia 22.05.06 pagou ao réu, a título de arras, a quantia de R\$20.000,00, vindo o recibo à f. 24 dos autos.

Contudo o negócio jurídico acabou não se concretizando, pois, ao ler atentamente o contrato de permissão de prestação de serviço de transporte alternativo público urbano, o autor verificou que a cláusula quarta do aludido instrumento impedia o réu de passar a terceiro a permissão de uso da linha que lhe foi outorgada, haja vista ser ela pessoal e intransferível.

Em face da recusa do réu em devolver a quantia paga pelo autor, este se viu obrigado a ajuizar a presente demanda.

Tendo o Juízo *a quo* julgado parcialmente procedentes os pedidos iniciais, contra essa decisão se insurge o requerido pleiteando o reexame da questão por este Tribunal.

Alega o apelante que o rompimento do negócio jurídico se deu por culpa exclusiva do autor, que não adimpliu com a obrigação que assumira, razão pela qual não faz jus ao levantamento das arras.

Afirma que tal retenção não é abusiva, tendo seu direito amparado nos arts. 417 e 418 do CC/2002.

Entretences, tenho que falece razão ao apelante.

Não há que se falar que o negócio jurídico não se concretizou por culpa exclusiva do autor, que não adimpliu com suas obrigações, pois, ainda que pagasse integralmente o valor devido, o contrato de compra e venda celebrado entre as partes seria nulo de pleno direito.

Assevere-se que a permissão de uso foi concedida pelo Poder Público em favor de Diones José Soares, não podendo este jamais transferi-la, devido às características do ato.

A permissão de uso, instituto de Direito Administrativo, é conceituada como

ato administrativo unilateral, discricionário e precário, gratuito ou oneroso, pelo qual a Administração Pública faculta a utilização de bem público, para fins de interesse público (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 14. ed., p. 565).

E justamente pela finalidade do instituto é concedida *intuitu personae*, exclusivamente para o interessado que preencher os requisitos legais exigidos, sob pena de desvirtuação do interesse público salvaguardado pela própria permissão e, como tal,

não admite a substituição do permissionário, nem possibilita o traspasse do serviço ou do uso permitido a terceiros sem prévio assentimento do permitente (MEIRELLES, Hely Lopes. *Curso de direito administrativo brasileiro*. 19.ed., p. 352).

A permissão se caracteriza, portanto, por ser unilateral, discricionária e precária, razão pela qual pode, a qualquer tempo e independentemente da vontade do permissionário, ser revogada ou modificada pelo órgão competente, ficando sua existência sempre subordinada à conveniência e aos interesses da Administração Pública.

Vejamos o que diz a jurisprudência de nosso Tribunal:

Ementa: Rescisão de contrato de locação c/c cobrança de aluguéis. Permissão de uso. Ponto de táxi. Proibição da transmutação da pessoa do permissionário. Impossibilidade jurídica do pedido. - A permissão de uso afigura-se como instituto de Direito Administrativo, conceituada como 'ato administrativo unilateral, discricionário e precário, gratuito ou oneroso, pelo qual a Administração Pública faculta a utilização de bem público, para fins de interesse público' (DI

PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 14. ed., p. 565). - E justamente pela finalidade do instituto, a permissão é concedida *intuitu personae*, exclusivamente para o interessado que preencher os requisitos legais exigidos, sob pena de desvirtuação do interesse público salvaguardado pela própria permissão e, como tal, 'não admite a substituição do permissionário, nem possibilita o traspasse do serviço ou do uso permitido a terceiros sem prévio assentimento do permitente' (MEIRELLES, Hely Lopes. *Curso de direito administrativo brasileiro*. 19. ed, p. 352). - O caráter personalíssimo da permissão de uso de bem público impede a possibilidade de qualquer alteração na pessoa do permissionário, estendendo-se a proibição inclusive em relação aos contratos de locação do bem, objeto da permissão, em virtude de que também da locação adviriam os efeitos indesejados da permuta, transferência ou cessão, como, por exemplo, a desvirtuação da finalidade da permissão ou a prestação de serviços públicos inadequados por parte de quem recebera o direito à utilização do bem, pessoa sobre a qual não teriam incidido as qualificações exigidas pela Administração ao permissionário primitivo. Súmula: Negaram provimento. (Apelação Cível nº 430.015-8 - Relator Sebastião Pereira de Souza - Uberlândia - j. em 7.5.04, p. em 20.05.04).

No mesmo sentido:

EMENTA: Agravo de instrumento. Serviço público autorizado. Delegação *intuitu personae*. Transferência. Impossibilidade. - A autorização para exploração de serviço público de transporte de passageiros constitui ato administrativo unilateral, discricionário, precário e personalíssimo, haja vista que o autorizado tem de demonstrar condições especiais para o desempenho do serviço autorizado. Súmula: Deram provimento, vencido o Juiz Relator. Número do processo: 2.0000.00.352358-0/000(1), Relator: Belizário de Lacerda, j. em 25.10.01, p. em 27.11.01.

Assim, o caráter personalíssimo da permissão de uso de bem público impede a possibilidade de qualquer alteração na pessoa do permissionário, estendendo-se a proibição inclusive em relação aos contratos de locação, objeto da permissão, tendo em vista que haveria uma desvirtuação de finalidade pelo permissionário primitivo.

Dessarte, incensurável a decisão guerreada.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, para manter incólume a bem-lançada decisão de primeiro grau.

Custas processuais, inclusive recursais, pelo apelante.

DES. MARCELO RODRIGUES - De acordo.

DES. MARCOS LINCOLN - De acordo.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

...